EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 0600188-75.2020.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA – RS (057ª ZONA ELEITORAL)RIO GRANDE-RS (163ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGO - VEREADOR
Recorrente: LEONARDO LUIZ JACQUES NEUHAUS
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, INC. III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS NÃO PRESTADAS NA CAMPANHA DE 2012 (555-32.2012.6.21.0057). EFEITOS QUE SE MANTÊM ATÉ A EFETIVA REGULARIZAÇÃO DAS CONTAS. ART. 53, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.376/2012. FALTA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, DESPROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 057ª Zona Eleitoral de Uruguaiana – RS, que, acolhendo parecer do MPE,

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

indeferiu o pedido de registro de candidatura de LEONARDO LUIZ JACQUES NEUHAUS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – 45, no Município de Uruguaiana, uma vez que inexistente certidão de quitação eleitoral conforme exigido pelo art. 11, § 1º, VI, e § 7º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais, o recorrente argumenta que: (i) em 23/09/2020, apresentou o requerimento da candidatura pelo Partido da Social Democracia Brasileira, juntou aos autos todos os documentos necessários para comprovar sua situação de elegibilidade, tendo inclusive o agente ministerial opinado pela procedência do pedido. (ii) aduz também, que o magistrado denegou o pedido de candidatura sob o argumento que o autor havia tido suas contas julgadas não prestadas no processo de nº 555-32.2012.6.21.0057, o que, em tese, o torna inelegível. Em vista disso, requer o provimento do recurso para que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

> Art. 8° Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Segundo o art. 58, § 3.º, da Resolução TSE n.º 23.609/2019, se a publicação e a comunicação da sentença que julga o pedido de registro *"(…) ocorrerem antes de três dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e para o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.".*

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

No caso, o recurso foi interposto na data de 26.10.2020, ao passo que a sentença foi publicada em 20.10.2020, um dia após a conclusão dos autos, conforme se depreende da certidão no ID 8998533. Assim, mesmo tendo em conta a certidão de trânsito em julgado (ID 8998733), o tríduo a que se refere o art. 8.º da Lei Complementar n.º 64/90 só começou a contar, nos termos do art. 58, § 3º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, em 24.10.2020 (ultrapassado o tríduo), razão pela qual a interposição se deu dentro do prazo do último dispositivo citado.

Contudo, ausente no presente caso o atendimento ao princípio da dialeticidade, vez que a sentença indeferiu o registro pela ausência de quitação eleitoral diante do julgamento de contas não prestadas, enquanto o recurso restringe-se apenas à alegação de que a desaprovação de contas não importaria em ausência de quitação. Assim, em nenhum momento o recorrente enfrenta o fundamento central do *decisum*.

Portanto, aplicável ao caso o disposto no art. 932, inc. III, do CPC:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
>
> I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;
>
> III - **não conhecer de recurso** inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

O recurso, pois, **não** deve ser conhecido.

II.II – Mérito recursal

No mérito, não assiste razão ao recorrente.

O feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura de LEONARDO LUIZ JACQUES NEUHAUS, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – 45, no Município de Uruguaiana.

Na informação do candidato consta a seguinte irregularidade (ID 8998483):

04.04.2020		
Quitação eleitoral	Não	IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Cod.: 230 Motivo: 1 Data: 07/10/2012 Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em: 13/10/2020 14:49:01
Inexistência de		Informações obtidas da base de dados do Cadastro Eleitoral em:

Na sentença (ID 8998583), foi esclarecido que a ausência de quitação decorre do julgamento de contas não prestadas das **eleições de 2012** no processo PC n. 555-32.2012.6.21.0057.

Portanto, verificado que o requerente não possui quitação eleitoral em razão de decisão que julgou suas contas de campanha como não prestadas, consoante informação da Justiça Eleitoral (art. 28 da Resolução TSE nº 23.609/2019).

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

Outrossim, ressalte-se que a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral até que a situação seja regularizada, o que ainda não ocorreu.

Nesse sentido, a disposição do art. 53, inciso I, da Resolução TSE n. 23.376/2012, *in verbis*:

> Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:
> I – ao candidato, **o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas**.

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 42 do TSE:

> Súmula nº 42: A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, **persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas**.

Ademais, o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se discutir eventuais vícios no processo que julgou as contas de campanha do requerente como não prestadas ou para rediscutir o mérito da referida decisão transitada em julgado.

Não é outro o entendimento que extrai da Súmula nº 51 do TSE:

> Súmula nº 51: O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

Nessa esteira, assentou o TSE que "*não cabe, no processo de Registro de Candidatura, qualquer discussão sobre a correção do decisum que julgou não prestadas as contas de campanha do candidato relativas às eleições de 2014, resultando na*

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

ausência de quitação eleitoral." (REspe nº 25219, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 08/11/2016).

Destarte, o requerente não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 11, § 1º, VI e § 7º, da Lei 9.504/97:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)
> § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:
> (...)
> VI - certidão de quitação eleitoral;
> (...)
> § 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

A respeito, colaciona-se precedente do TSE:

> ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DEPUTADO ESTADUAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pretensão infringente. 2. O dever de prestar contas está previsto no art. 28 da Lei nº 9.504/97 e, uma vez descumprido, impõe-se o reconhecimento de que o candidato está em mora com esta Justiça Especializada, ou seja, de que não possui quitação de suas obrigações eleitorais (art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97). **3. Conforme já decidiu o TSE, as condições de elegibilidade não estão previstas somente no art. 14, § 3º, I a VI, da Constituição Federal, mas também na Lei nº 9.504/97, a qual, no art. 11, § 1º, estabelece, entre outras condições, que o candidato tenha quitação eleitoral.** Precedente. 4. A exigência de que os candidatos prestem contas dos recursos auferidos tem assento no princípio republicano e é medida que confere legitimidade ao processo democrático, por permitir a fiscalização financeira da campanha, verificando-se, assim, eventual

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/

> utilização ou recebimento de recursos de forma abusiva, em detrimento da isonomia que deve pautar o pleito. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 38875, Acórdão de 21/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Portanto, a manutenção da sentença de indeferimento do registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **não conhecimento** e **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - Praia de Belas - Porto Alegre/RS - CEP: 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 – http://www.prers.mpf.mp.br/eleitoral/